



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 597, DE 2019

Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que "institui normas básicas sobre alimentos", para dispor sobre alimentos integrais.

Autora: Deputada FLÁVIA ARRUDA

Relator: Deputado JOÃO MAIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 597, de 2019, de autoria da Deputada Flávia Arruda, propõe que seja alterado o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que "institui normas básicas sobre alimentos", para dispor sobre alimentos integrais.

A proposta tem por objetivo definir o que pode ser considerado alimento integral. Além disso, determina que produtos fabricados a partir de cereais e suas farinhas somente poderão receber a denominação de "integral" se contiverem pelo menos 50% (cinquenta por cento) de matéria-prima integral.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor; Seguridade Social e Família; e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, e tramitando em regime ordinário.

Encerrado o prazo, o projeto não recebeu emendas, e cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, analisar a questão no que tange à proteção e defesa do consumidor, bem como ao equilíbrio nas relações de consumo.

II - VOTO DO RELATOR

O direito à informação é um direito básico do consumidor e um dos direitos mais importantes quando se pensa na obrigação dos fornecedores de produtos e serviços em agir com honestidade e transparência nas relações de consumo.

O alimento integral ganhou maior importância e visibilidade por conta da preocupação dos consumidores com a própria saúde, tendo em vista que os alimentos processados perdem quase a totalidade características nutritivas do alimento original.

Então, se deixarmos que alguns fornecedores possam iludir o consumidor vendendo alimento não integral como se integral fosse, estaremos compactuando com a desinformação do consumidor, podendo, inclusive, acarretar sérios problemas de saúde caso o consumidor utilize algum alimento com substâncias diferentes do que é divulgado pelo fornecedor.

Outrossim, o projeto de lei em apreciação vai ao encontro do dever de informação que o próprio CDC (Lei nº 8.078/90) impõe ao fornecedor, quando estabelece, em seu art. 6º, III, que é um dos direitos básicos do consumidor ter acesso à “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”.

Do mesmo modo, ainda no âmbito do CDC, em seu Capítulo IV, que cuida “Da Qualidade de Produtos e Serviços, da Prevenção e da Reparação dos Danos”, está posto de modo inequívoco, no art. 8º, caput:

“Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo **não** acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.” (grifamos)

Portanto, à luz desses dois dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, julgamos que a proposição em questão vem ao encontro das

normas contidas no CDC, na medida em que vem complementar suas disposições ao propor uma alteração adequada ao Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que "institui normas básicas sobre alimentos", dispondo pontualmente sobre informações relacionadas com os alimentos integrais.

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 597, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado **JOÃO MAIA**

Relator